



Número: **0800074-56.2024.8.15.0561**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única de Coremas**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (REQUERENTE)	FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE COREMAS (REQUERIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85443 035	10/02/2024 11:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Vara Única de Coremas

Rua João Fernandes de Lima, S/N, Pombalzinho, COREMAS - PB - CEP: 58770-000 - ()



Processo: 0800074-56.2024.8.15.0561

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

[Abuso de Poder]

REQUERENTE: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO - PB381, THAISA MARA DOS ANJOS LIMA - PB24137

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COREMAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta pelo Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coremas/PB. A parte autora **alega que** há um animal "agonizando" na praça pública de Coremas. Soube do fato pelas redes sociais. Também pelas "redes sociais, onde a prefeitura e o prefeito foram por reiteradas vezes marcados, chamados à atenção, e até agora nada fizeram." O Município não possui política de controle populacional dos animais de rua. **Pede** a gratuidade de justiça, a tutela antecipada antecedente para que o réu resgate e proporcione atendimento médico e medicamentoso ao animal e o prazo de 15 dias para aditar a inicial. Atribui à causa o valor de R\$100,00. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA TUTELA PROVISÓRIA

A prestação jurisdicional é efetivada, em regra, no final da ação após o devido processo legal. Contudo, há situações que o fator tempo impede a sua eficácia, torna o processo inútil, sem efeitos concretos.



Surge, então, a tutela provisória – outrora conhecida como cautelar, liminar ou antecipação dos efeitos da tutela – prevista no artigo 294 e ss do Código de Processo Civil¹ com novo tratamento. Ela se divide em tutela de urgência (art.300, CPC) e tutela de evidência (art.311, CPC). Aquela subdividida em tutela antecipada e tutela cautelar. A natureza da tutela antecipada é satisfativa, e da cautelar, assecuratória.

Os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito, o perigo de dano (art. 300, CPC) e a irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300, §3º, CPC) que são decididos em cognição sumária pelo Magistrado.

A cognição sumária é um juízo de probabilidade, uma convicção de probabilidade do apresentado pela parte requerente.

É oportuno denotar no início que o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do Código de Buzaid, igualou os requisitos da tutela antecipada e da tutela cautelar. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

“A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.”

(BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2016. P.274

A probabilidade do direito é didaticamente explicada por Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir.”

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9ª ed. Salvador : Juspodivm, 2017. Pág. 484)

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni elucida com acuidade que:

“há de se ter presente a necessidade de tomar em conta as provas, presunções, regras de experiência e argumentos que evidenciam a probabilidade dos pressupostos para a tutela (final) do direito.”

(MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela provisória. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017.)



Sobre o perigo da demora ou “periculum in mora”, o Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Leonardo Greco, é didático ao afirmar que o Magistrado deve se convencer que o dano é inevitável e iminente e que a concessão da tutela provisória evitará o dano. Nas palavras do Professor:

“CALAMANDREI chegou a sustentar a necessidade de um juízo de certeza do *periculum in mora* para a concessão da providência cautelar. É difícil imaginar a certeza do perigo que, em si, é uma mera probabilidade, embora acentuada. A lição do mestre deve ser compreendida no sentido de que, a respeito do *periculum in mora*, o juiz deva formar uma convicção firme de que o dano **inevitavelmente** ocorrerá, ou seja, um juízo de **iminência** do dano, caso a tutela provisória não seja rapidamente concedida e efetivada.” (sem destaque no original)

(GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636. pp. 296-330. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>)

Para Humberto Theodoro Júnior, devem existir dados concretos (e não mera especulação) sobre a existência e a iminência do dano. Em suas palavras:

“Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pág. 804)

O perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é um requisito negativo previsto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil:

“§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (CPC)

Neste caso concreto, embora a petição inicial possua equívocos técnicos e não esteja integralmente apta, por ser um pedido de tutela antecipada antecedente e por estar convencido da urgência fática, passo a analisar os requisitos da tutela provisória.

A probabilidade do direito está presente. Consoante os vídeos, o animal está debilitado e encontra-se na praça da cidade, o que, em cognição sumária, conspurca o direito constitucional, positivado no artigo 225, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Denoto que o animal aparenta estar com doença contagiosa, quiçá cinomose e leishmaniose.

Em relação ao perigo da demora, ele também está presente. Pelo estágio de debilidade do animal, a demora no atendimento médico veterinário lhe custará a vida; além do contágio como já fundamentado.

Ademais, a proximidade das festividades carnavalesca, cuja concentração de foliões também coincide com o local em que o animal se encontra, aumenta o risco de disseminação de zoonoses a população.



Aliás, mesmo que o carnaval não estivesse próximo, a praça cotidianamente utilizada pelas crianças e seus familiares no fim da tarde e início da noite.

Quanto ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, entendo que os gastos com as diligências necessárias ao resgate do referido animal são ínfimos perto da gravidade dos danos que a sua permanência no ambiente pode causar.

Dessa giza, estou convencido de que merece respaldo o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada antecedente e **DETERMINO** que o Município de Coremas **imediatamente, no prazo de duas horas a partir da intimação**, resgate o animal e forneça-lhe o atendimento médico veterinário e o tratamento medicamentoso, sob pena de incorrer em multa de R\$10.000,00 (cem mil) por hora.

DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora.

INCLUA-SE o Ministério Público no PJe e **INTIME-O**.

INTIME-SE a parte autora para aditar a petição inicial no prazo legal.

CITE-SE o réu para, querendo, contestar no prazo legal, e **INTIME-O** para cumprir imediatamente esta decisão.

REMETAM-SE os autos ao Juízo Plantonista para o cumprimento desta decisão.

CUMPRA-SE imediatamente.

COREMAS/PB, data da assinatura eletrônica.

ODILSON DE MORAES

Juiz de Direito

¹ “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” (CPC)

